SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058435 - SP (2025/0482610-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DALECIO FELICIANO
ADVOGADOS	:	JESSICA GOMES DA MATA - SP396458
		ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: saber se estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*; saber se, ainda que afastadas as imputações de calúnia contra funcionário público e injúria racial, a denúncia descreve, em tese, fatos aptos a configurar o crime de injúria, legitimando a continuidade da ação penal; saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a inépcia da denúncia.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica.
4. A possibilidade de subsunção, em tese, dos fatos narrados ao crime de injúria autoriza a continuidade da ação penal, restando afastada a pretensão de trancamento da ação penal.
5. O reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público, assim como a aferição de inépcia da denúncia e de ausência de *animus offendendi*, demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59040340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 69e189da-0c84-438d-84d9-e151dd0e8b25

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível nas hipóteses de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.
2. A aptidão, em tese, dos fatos narrados para configurar o crime de injúria impede o trancamento da ação penal.
3. É inviável no âmbito do *habeas corpus* o reexame fático-probatório para afastar a legitimidade ativa do Ministério Público quando o Tribunal local reconhece relação das condutas com ofensas à honra de funcionários públicos em razão das funções.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 41
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 920.539/MG, Quinta Turma, j. em 12/2/2025; STJ, AgRg no RHC 201.335/MG, Sexta Turma, j. em 21/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 69e189da-0c84-438d-84d9-e151dd0e8b25

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058435 - SP (2025/0482610-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DALECIO FELICIANO
ADVOGADOS	:	JESSICA GOMES DA MATA - SP396458
		ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: saber se estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*; saber se, ainda que afastadas as imputações de calúnia contra funcionário público e injúria racial, a denúncia descreve, em tese, fatos aptos a configurar o crime de injúria, legitimando a continuidade da ação penal; saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a inépcia da denúncia.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica.

4. A possibilidade de subsunção, em tese, dos fatos narrados ao crime de injúria autoriza a continuidade da ação penal, restando afastada a pretensão de trancamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA57990301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:29
Código de Controle do Documento: c8917ebe-da96-4690-964b-626df1e4543b

5. O reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público, assim como a aferição de inépcia da denúncia e de ausência de *animus offendendi*, demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível nas hipóteses de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

2. A aptidão, em tese, dos fatos narrados para configurar o crime de injúria impede o trancamento da ação penal.

3. É inviável no âmbito do *habeas corpus* o reexame fático-probatório para afastar a legitimidade ativa do Ministério Público quando o Tribunal local reconhece relação das condutas com ofensas à honra de funcionários públicos em razão das funções.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 920.539/MG, Quinta Turma, j. em 12/2/2025; STJ, AgRg no RHC 201.335/MG, Sexta Turma, j. em 21/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DALECIO FELICIANO contra decisão monocrática de fls. 350/356, na qual não conheci do *habeas corpus*, com base na seguinte fundamentação:

> *"Consoante destacado pelo Tribunal estadual, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, ainda que os fatos imputados não se subsumam aos crimes de calúnia contra funcionário público e injúria racial, podem constituir, em tese, o crime de injúria, o que viabiliza a continuidade da ação penal.*
>
> *Registra-se que 'o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade' (HC n. 920.539/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025), o que não é o caso dos autos.*
>
> *[...]*
>
> *Por fim, no que diz respeito à alegada ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal, esclareceu o Tribunal local que 'as condutas descritas na denúncia dizem respeito, ao menos em tese, a ofensa contra a honra de funcionários públicos em razão das funções'. A desconstituição de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos*

Documento eletrônico VDA57990301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:29
Código de Controle do Documento: c8917ebe-da96-4690-964b-626df1e4543b

autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus." (fls. 354/356)

No presente recurso, o agravante insiste nas teses de Ilegitimidade ativa do Ministério Público para a denúncia do crime de calúnia, inépcia da denúncia por violação ao art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, ausência de *animus offendendi* e atipicidade da injúria racial dirigida a pessoas brancas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta do voto condutor do julgado prolatado na origem:

> *"O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 12 de julho de 2023, por volta das 10h, por meio de vídeo divulgado em redes sociais vinculadas Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, caluniou as vítimas Orlando Morando Júnior e Carla Sardano Morando, ambos funcionários públicos, em razão de suas funções e por meio que facilitou a divulgação da calúnia, e injuriou os mesmos ofendidos, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro, em razão de raça e cor (fls. 01/04 autos originais).*
>
> *Consta da peça acusatória que, em vídeo divulgado em redes sociais vinculadas ao SindServ (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo), ANDERSON proferiu ofensas e calúnias, por diversas vezes, contra as vítimas Orlando e Carla.*
>
> *Durante a transmissão do vídeo, ANDERSON teria afirmado que Orlando, na posição de Prefeito Municipal, seria 'racista e xenófobo', ao questionar atitudes adotadas pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo relacionadas a desapropriações de famílias que, segundo o denunciado, seriam predominantemente negras.*
>
> *O paciente teria dito, ainda, que Carla, esposa de Orlando, teria praticado 'xenofobia contra nordestinos'.*
>
> *Além disso, consta que ANDERSON afirmou que a família dos ofendidos deveria ser varrida do município, referindo-se expressamente a eles como 'uma família branca nojenta'.*
>
> *A Defesa, em sede de resposta à acusação, alegou inépcia da denúncia, atipicidade das condutas e ilegitimidade do Ministério Público com relação ao crime de calúnia (fls. 127/146 autos originários).*
>
> *A i. magistrada a quo afastou as teses defensivas, de forma fundamentada.*
>
> *Ressaltou, com relação ao delito de injúria racial, que 'De acordo com a denúncia, o acusado teria se referido aos ofendidos como 'uma família branca nojenta'. Como argumentou o acusado em sua petição de págs. 184/185,*

Documento eletrônico VDA57990301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:29
Código de Controle do Documento: c8917ebe-da96-4690-964b-626df1e4543b

tal conduta não se enquadraria no tipo penal da injúria racial, pois (...) não se trata de atitude ou tratamento dado à pessoa ou grupo minoritário (...). Contudo, como bem destacou o Parquet, ainda que se operasse a desclassificação da conduta, subsistiria, ao menos em tese, conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 140, caput, do Código Penal. Tal análise será levada a efeito em momento oportuno, qual seja, na prolação da sentença.' (fls. 219/220 autos originais).

Além disso, a decisão asseverou: 'afasta-se a alegação de ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal, uma vez que a hipótese dos autos se enquadra no artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, observando-se que os ofendidos ofertaram regular representação (págs. 09/10).' (fls. 219/220 autos originais).

Por fim, no que toca às teses de inépcia da denúncia e atipicidade, restou consignado que 'Da leitura da inicial, constata-se que ela, lastreada nas informações obtidas no inquérito policial, locupleta todos os requisitos legalmente exigidos. A ação imputada ao acusado é clara, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. E mais, além da capitulação jurídica dada aos fatos encontrar consonância com a conduta narrada naquela peça, ainda nela se contém o rol de pessoas que, segundo o Parquet, devem ser ouvidas a fim de que se alcance a verdade real no caso em tela.' (fls. 220 autos originais).

Alega o impetrante que deve ser reconhecida a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas do paciente, com relação a ambos os crimes pelos quais ele foi denunciado. No que toca exclusivamente ao delito de calúnia, sustenta, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal. Alega, por fim, com relação ao crime de injuria racial, ausência de lesividade.

Da simples leitura da exordial acusatória, observa-se que ela preenche os requisitos legais, nos moldes previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos criminosos de maneira suficiente a possibilitar a ampla defesa.

No mais, cumpre observar que a decisão que recebeu a denúncia (fls. 102/104 autos originais) está devidamente fundamentada e que, por se tratar de decisão de natureza interlocutória, não se subsome aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispensando fundamentação complexa ou exauriente. Aliás, a jurisprudência pátria admite inclusive o recebimento tácito ou implícito da denúncia.

[...]

A propósito, a decisão de fls. 216/220 dos autos originais, que afastou expressamente a citada tese de inépcia da denúncia, mostrou-se, de igual modo, devidamente motivada, o que afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal.

No que diz respeito à legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal quanto ao delito de calúnia, as condutas descritas na denúncia dizem respeito, ao menos em tese, a ofensa contra a honra de funcionários públicos em razão das funções, de modo que incidente a regra prevista no artigo 145, do Código Penal. Consta, a propósito, representação dos ofendidos (fls. 09/10 autos originais).

Documento eletrônico VDA57990301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:29
Código de Controle do Documento: c8917ebe-da96-4690-964b-626df1e4543b

> *A alegação de ausência de justa causa não comporta acolhida.*
>
> *Entende-se por justa causa a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, lastros mínimos necessários ao início da persecução penal.*
>
> *Conforme se infere dos autos, a persecução penal teve início a partir da notitia criminis apresentada pelos ofendidos, que registraram boletim de ocorrência relatando que tiveram acesso a vídeo divulgado em redes sociais em que o paciente os ofende e calunia, por várias vezes (fls. 07/08 autos originais).*
>
> *Os relatórios policiais deram conta de que "Segundo consta, durante uma transmissão ao vivo, popularmente conhecida como 'live', que ocorreu no dia doze de julho do corrente ano, no perfil do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SINDSERV na rede social FACEBOOK, durante o espaço de fala concedida a ANDERSON, este teria proferido palavras que ofenderam e caluniaram as vítimas", juntando-se o link de acesso ao vídeo (fls. 16/18 e 19/22 autos originais).*
>
> *Embora as circunstâncias do caso devam ser melhor esclarecidas no decorrer da persecução, há indícios de que o paciente tenha ofendido a honra das vítimas publicamente, de modo que, a princípio, as condutas apuradas são típicas e lesivas ao bem jurídico tutelado.*
>
> *Consigne-se, ademais, que os argumentos apresentados constituem teses defensivas que se confundem com o mérito do caso e devem ser apreciadas pelo d. juízo a quo após regular dilação probatória, de modo que não se justifica, pela via estreita do habeas corpus, o trancamento da ação penal.*
>
> *Ressalte-se que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, para o caso de demonstração de circunstância extintiva da punibilidade, inequívoca atipicidade do fato ou da absoluta inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao investigado ou prova da materialidade, o que não se verifica no caso em análise.*
>
> *[...]*
>
> *Não há que se cogitar, portanto, sobre ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal."* (fls. 42/50)

Consoante destacado pelo Tribunal estadual, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, ainda que os fatos imputados não se subsumam aos crimes de calúnia contra funcionário público e injúria racial, podem constituir, em tese, o crime de injúria, o que viabiliza a continuidade da ação penal.

Registra-se que *"o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade"* (HC n. 920.539/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025), o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.*

Documento eletrônico VDA57990301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:29
Código de Controle do Documento: c8917ebe-da96-4690-964b-626df1e4543b

PRETENSÃO DE TRANÇAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA QUE DESCREVE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O SUPOSTO DELITO. JUSTA CAUSA VERIFICADA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, sob a alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. A denúncia imputa aos agravados a prática dos crimes de corrupção ativa e organização criminosa, relacionados ao pagamento de vantagens indevidas a médico conveniado ao SUS, com o objetivo de influenciar a escolha de produtos fornecidos pela empresa Biotronik.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por falta de descrição específica das condutas dos agravados e se há justa causa para a ação penal, considerando a alegação de que a denúncia não descreveria adequadamente a conduta dos agravados e o nexo causal necessário para a imputação de crime de corrupção ativa, o que impossibilitaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia contém narrativa clara e suficiente dos fatos, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo inepta. No caso, a denúncia faz referência a um suposto esquema de oferecimento de vantagens financeiras por parte de agentes da Biotronik - empresa fornecedora de produtos médicos cardiológicos (stents, marcapasso, etc.) - a médicos que atuavam em hospitais filantrópicos prestadores de serviços pelo Sistema Único de Saúde em Montes Claros - MG. Ademais, narra-se que ocorria o pagamento de "bonificações" ou "comissões" a médicos e hospitais pela utilização de materiais fornecidos pela empresa Biotronik.

5. Consoante a narrativa exposta na denúncia, Edilson Feliciano Fonseca Ferreira e Warley Da Silva Gusmão integravam o núcleo empresarial vinculado à Biotronik, atuando de forma conjunta e coordenada com o objetivo de oferecer e efetuar pagamentos de vantagens indevidas ao médico Gustavo de Oliveira Albuquerque, então conveniado ao SUS no Hospital Dilson Godinho, situado em Montes Claros - MG.

6. O trancamento de ação penal só é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

7. Ressalta-se que o trancamento da ação penal, neste momento processual, é medida prematura, uma vez que desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o não atendimento, pela acusação, do ônus de demonstrar pormenorizadamente a relação entre o pagamento de bônus ao médico Gustavo de Oliveira Albuquerque e os procedimentos médicos específicos realizados com o uso de produtos da empresa Biotronik, constitui matéria que demanda exame

Documento eletrônico VDA57990301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:29
Código de Controle do Documento: c8917ebe-da96-4690-964b-626df1e4543b

aprofundado de provas e, portanto, deve ser objeto de apreciação na fase instrutória.

8. As declarações do colaborador encontram respaldo em provas constantes nos autos, reforçando a existência de justa causa para a persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para cassar a ordem concessiva de habeas corpus e determinar o prosseguimento da ação penal.

(AgRg no RHC n. 201.335/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Por fim, no que diz respeito à alegada ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal, esclareceu o Tribunal local que "*as condutas descritas na denúncia dizem respeito, ao menos em tese, a ofensa contra a honra de funcionários públicos em razão das funções"*, o que legitima a atuação desse órgão nos termos do artigo 145, parágrafo único, do CP. A desconstituição de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57990301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:29
Código de Controle do Documento: c8917ebe-da96-4690-964b-626df1e4543b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.435 / SP

Número Registro: 2025/0482610-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15086935020238260564 23095539020258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSICA GOMES DA MATA
ADVOGADOS : JESSICA GOMES DA MATA - SP396458
ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DALECIO FELICIANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DALECIO FELICIANO
ADVOGADOS : JESSICA GOMES DA MATA - SP396458
ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:58
Código de Controle do Documento: 5a59c7fd-549d-498f-b464-ab764ecc7df3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:58
Código de Controle do Documento: 5a59c7fd-549d-498f-b464-ab764ecc7df3